



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 03 / 12 / 25

E. Lago

Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) Rubens

Vieira
para relatar.

Em 03 / 12 / 25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HP

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 110/2025.

“Restabelece a vigência da Lei nº 7.303, de 20 de dezembro de 2019, revogada pelo art. 8º da Lei nº 8.730, de 18 de junho de 2025.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos do artigo 150¹ do Regimento Interno desta íncrita Casa Legislativa, parecer em que se analisa o **Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 110/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 166, de 31 de outubro de 2025, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Governador Rafael Tajra Fonteles**. A proposição tem por finalidade restabelecer a vigência da Lei Estadual nº 7.303, de 20 de dezembro de 2019, a qual autorizou a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí – ADH/PI a proceder ao cancelamento e à baixa de contratos de financiamento habitacional já quitados ou insubsistentes, integrantes da carteira imobiliária da extinta Companhia de Habitação do Piauí – COHAB/PI.

Conforme explicitado na Mensagem Governamental, a revogação da Lei nº 7.303/2019 ocorreu de forma indevida e não intencional, por meio do art. 8º da Lei nº 8.730/2025, norma que trata de matéria diversa, relacionada à renegociação e à remissão de débitos ainda pendentes. A revogação, portanto, decorreu de equívoco material, comprometendo a coerência do ordenamento

¹ **Art. 150.** A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:
(...)
IV - pelo Governador;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

jurídico estadual e gerando insegurança jurídica quanto à continuidade das políticas públicas habitacionais em curso.

O restabelecimento da vigência da Lei nº 7.303/2019 visa assegurar a regularização cadastral, contábil e fundiária de milhares de imóveis, permitindo a liberação de hipotecas e o registro definitivo da propriedade em favor das famílias beneficiárias, no âmbito de programas como Minha Casa Legal, Regularizar, ProUrbe e Casa Legal.

Trata-se, portanto, de proposição de natureza administrativa e normativa corretiva, destinada a recompor a integridade do sistema legal estadual e a preservar os efeitos jurídicos de políticas públicas habitacionais já consolidadas.

Eis o relatório.

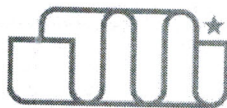
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 110/2025 possui como escopo sanar vício normativo decorrente de revogação indevida, restabelecendo a plena eficácia de diploma legal essencial à execução de políticas públicas habitacionais estruturantes no Estado do Piauí.

A iniciativa legislativa é formalmente adequada, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo propor normas relativas à organização administrativa, à gestão de políticas públicas setoriais e à correção do ordenamento jurídico estadual, especialmente quando relacionadas à atuação de autarquias e à administração do patrimônio imobiliário público. A matéria, portanto, insere-se no âmbito de competência legislativa do Estado e observa o princípio da separação dos Poderes.

Sob o prisma constitucional, a proposição não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal ou da Constituição Estadual. Ao contrário, prestigia os princípios da segurança jurídica, da legalidade, da eficiência administrativa e da continuidade das políticas públicas, ao restabelecer norma que viabiliza a regularização de imóveis e a consolidação do direito à moradia.

Do ponto de vista jurídico, a medida revela-se plenamente legítima e necessária, pois corrige revogação indevida de norma que tratava de situação jurídica distinta daquela disciplinada



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

pela Lei nº 8.730/2025. O projeto recompõe a coerência normativa, evitando conflitos interpretativos e assegurando a validade dos atos administrativos já praticados com fundamento na Lei nº 7.303/2019.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o texto é claro, objetivo e preciso, promovendo o restabelecimento expresso da lei anteriormente revogada e ajustando a redação do art. 8º da Lei nº 8.730/2025, de modo a delimitar corretamente o alcance das revogações ali previstas, em consonância com as boas práticas de elaboração normativa.

A proposição possui elevada relevância social e institucional, na medida em que impacta diretamente milhares de famílias piauienses que dependem da regularização de seus imóveis para o pleno exercício do direito à moradia. Além disso, a medida fortalece a atuação da ADH/PI, assegura a continuidade de programas habitacionais estratégicos e evita litígios administrativos e judiciais decorrentes de insegurança normativa.

Ressalte-se, ainda, que o projeto não gera aumento de despesa pública, tratando-se de providência normativa de natureza corretiva, com efeitos positivos sobre a gestão pública e a estabilidade das relações jurídicas.

Verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária do Governo não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando plenamente adequado à ordem jurídica vigente. Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa².

² **Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 150, inciso IV do Regimento Interno. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142 do Regimento Interno³.

Diante de todo o exposto, não se identificam vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação técnica, razão pela qual **manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 110/2025**, por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, relevância social e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Este é o meu parecer.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

³**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

- I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;
- II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - forem flagrantemente antirregimentais;
- IV - estejam mal redigidas;
- V - contenham expressões ofensivas; ou
- VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

☒ Aprovação

☐ Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de dezembro de 2025.

RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 15/12/25 + E
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça